ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSC Nº 2019/000557

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ANTÔNIO DE PÁDUA

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. **1 - MULTA NO VALOR DE R$ 1.006,00 (HUM MIL E SEIS REAIS) E CENSURA RESERVADA;2 - MULTA NO VALOR DE R$ 1.006,00 (HUM MIL E SEIS REAIS) E CENSURA RESERVADA;3 - MULTA NO VALOR DE R$ 1.006,00 (HUM MIL E SEIS REAIS) E CENSURA RESERVADA;4 - MULTA NO VALOR DE R$ 1.006,00 (HUM MIL E SEIS REAIS) E CENSURA RESERVADA;5 - MULTA NO VALOR DE R$ 1.408,40 (HUM MIL QUATROCENTOS E OITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS) E CENSURA RESERVADA, TOTALIZANDO A MULTA DISCIPLINAR REDUZIDA AO VALOR DE R$ 5.432,40** (CINCO MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS) DEVIDO AO DISPOSTO NA RES. CFC 1.603/20, E PENALIDADE ÉTICA ÚNICA DE CENSURA RESERVADA, NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA "C" E "G" DO DL 9.295/46.**1**. O AUTUADO FOI APENADO DEVIDO AS SEGUINTES INFRAÇÕES, FATO 1 - POR DEIXAR DE ELABORAR A CONTABILIDADE DAS EMPRESAS, INOBSERVANDO AS FORMALIDADES DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL; FATO 2 - POR ELABORAR AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS REFERENTE AO EXERCÍCIO DAS EMPRESAS EM DESACORDO COM AS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE; FATO 3 - POR DEIXAR DE MENCIONAR A CATEGORIA PROFISSIONAL E OU O NÚMERO DE SEU REGISTRO ORIGINÁRIO NO CRC; FATO 4 - POR DEIXAR DE APRESENTAR PROVA DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS, A FIM DE COMPROVAR OS LIMITES E A EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA; FATO 5 - POR FIRMAR DECLARAÇÕES COMPROBATÓRIAS DE PERCEPÇÃO DE RENDIMENTOS COM VALORES DIVERGENTES.**2.** O AUTUADO APRESENTOU **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, NÃO ADMITIDO **POR NÃO PREENCHER OS REQUISITOS ESTABELECIDOS** NO ART.59 DA RES. 1.603/20.**3**.O RECURSO VOLUNTÁRIO FOI INTERPOSTO, ALEGANDO QUE FORAM OBSERVADAS TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS NECESSÁRIAS À ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DA EMPRESA MZ TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGAS, CONFORME AS NORMAS DE CONTABILIDADE, APRESENTANDO CÓPIA DO LIVRO DIÁRIO DEVIDAMENTE REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA.**4**. AO ANALISAR A DOCUMENTAÇÃO ANEXA, VERIFICOU-SE QUE AS ARGUMENTAÇÕES APRESENTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROCEDEM. NO CASO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS EM RELAÇÃO À ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DA MZ

TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGAS, ESTAS FORAM AJUSTADAS POSTERIORMENTE. QUANTO AO CONTRATO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS, ESTE FOI APRESENTADO INTEMPESTIVAMENTE E COM A APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA E INCOMPLETA DOS COMPROVANTES BÁSICOS PARA FUNDAMENTAR AS DECORES EMITIDAS.**5**. PORTANTO, FICA CARACTERIZADA A INFRAÇÃO COMETIDA, NÃO MERECENDO QUALQUER REPARO POR PARTE DESTE CONSELHO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECEBO O PRESENTE RECURSO, POSTO QUE TEMPESTIVO, PARA NO MÉRITO **NEGAR PROVIMENTO**, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DAS SEGUINTES PENALIDADES: **TOTALIZANDO** A **MULTA** DISCIPLINAR NO VALOR DE **R$ 5.432,40** (CINCO MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS) E PENALIDADE ÉTICA ÚNICA DE **CENSURA RESERVADA,** NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA "C" E "G" DO DL 9.295/46, COM ART. 5º DA RES. CFC 1.364 E ITEM 20, ALÍNEA "B" DO CEPC (NBC PG 01), COM O ART. 25, INCISOS I E III DA RES. CFC 1.370/11, COM ART. 58 E 59, DA RES. CFC 1.309/10 E COM A RES. CFC 1.553/18. **DECISÃO UNÂNIME**, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 397ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 454ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 12/04/2023.